

TÍTULO III

DA INTERAÇÃO COM ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO ENVIO DE DADOS PELO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Seção I

Do envio de dados registrais de pessoas em estado de vulnerabilidade econômica

Art. 182. Os cartórios de **registro civil de pessoas naturais**, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), enviarão aos Institutos de Identificação dos estados e do Distrito Federal, **gratuitamente**, os **dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica**, para fins exclusivos de **emissão de registro geral de identidade**.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) **deverão enviar, eletronicamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 horas**, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos estados e do Distrito Federal.

Art. 183. **Considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica:**

- I - **população em situação de rua**, definida no [Decreto n. 7.053/2009](#);
- II - **povos e comunidades tradicionais, hipossuficientes**, definidos no [Decreto n. 6.040/2007](#);
- III - **pessoa beneficiada por programas sociais do governo federal**;
- IV - **pessoa com deficiência ou idosa incapaz** de prover sua manutenção, **cuja renda familiar, per capita, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo; e**
- V - **migrantes, imigrantes e refugiados sem qualquer identidade civil nacional**.

§ 1.º **A comprovação** de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo **será efetuada pelos órgãos públicos, inclusive de assistência social dos estados e dos municípios, no momento em que formularem a solicitação aos institutos de identificação**.

§ 2.º **Incorrerá em crime, o agente público que, falsamente, atestar a existência de estado de vulnerabilidade socioeconômica inexistente.**

Seção II

Do envio de dados ao Tribunal Superior Eleitoral

Art. 184. Os **cartórios de registro civil das pessoas naturais**, ao realizarem a comunicação a que se refere o [art. 56, § 3.º, da Lei n. 6.015/1973](#), com a redação dada pela [Lei n. 14.382/2022](#), **ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), deverão:**

Lei 6015/73

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a **alteração de seu prenome**, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

§ 3º **Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.** [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#).

I — **prestar as informações suficientes para individualizar a pessoa requerente** (nome anterior, nome atualizado, nome dos pais, data de nascimento, documento de identidade e CPF), **em documento cuja autenticidade possa ser verificada;** e

II — **informar à pessoa interessada que a retificação do seu prenome no Cadastro Eleitoral deverá ser por ela requerida à Justiça Eleitoral, mediante operação de revisão, o que é indispensável para possibilitar que as certidões eleitorais e o caderno de votação contemplem o nome atual.**

Parágrafo único. **A comunicação a que se refere o inciso I** deverá ser encaminhada ao Tribunal de Justiça Eleitoral (TSE), preferencialmente, **por Malote Digital**, nos termos deste Código de Normas.

CAPÍTULO II

DO ENVIO DE DADOS PELOS CARTÓRIOS DE NOTAS E DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Seção I

Da comunicação de mudança de titularidade às prefeituras

Art. 184-A. Os **cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras**, até **o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos**, todas as **mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período**, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais ([art. 4º da Resolução n. 547, de 22/02/2024](#)). [\(incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024\)](#)

§ 1º As **hipóteses de comunicação serão as mesmas objeto das Declarações de Operações Imobiliárias** encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para efeito deste artigo, as informações deverão ser **remetidas por meio eletrônico e mediante recibo de entrega**:

I – **pelos cartórios de notas, à plataforma mantida pelo Colégio Notarial do Brasil-CNB/CF; e**

II – **pelos cartórios de registro de imóveis, à plataforma mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.**

§ 3º É **obrigatória a indicação do fato ou ato jurídico que ensejou a aquisição ou a transmissão do direito real de propriedade** (compra e venda, doação, usucapião etc.). [\(incluído pelo Provimento CN n. 174, de 2.7.2024\)](#)

§ 4º O CNB/CF e o ONR **disponibilizarão acesso aos municípios, para obtenção das informações**, mediante convênio padronizado, para fins de os destinatários das informações atenderem ao disposto nas regras de proteção de dados e de sigilo fiscal.

§ 5º O acesso pode ocorrer mediante plataforma que permita aos municípios obterem, em um mesmo ambiente eletrônico, as informações.

§ 6º **Caberão ao CNB/CF e ao ONR a elaboração de manual técnico** em que serão estabelecidos o formato dos dados e o padrão dos programas de interface eletrônica (*Application Programming Interface* – API), a serem utilizados no intercâmbio de dados estruturados entre as serventias extrajudiciais e as municipalidades.

§ 7º **Preservada sua integralidade para as demais finalidades regulamentares, os dados serão anonimizados pelo CNB/CF e pelo ONR**, quando de seu recebimento, antes de qualquer **tratamento estatístico**.

§ 8º O convênio com o município para acesso das informações poderá dispor sobre a possibilidade de emissão de guias de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI – pelos oficiais.

§ 9º Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal.